



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 6377 - SP(2024/0456728-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABRICIO GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. INCABÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de revisão criminal, em que o agravante, condenado definitivamente pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal), às penas de 8 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 20 dias-multa, busca a reanálise da autoria e da dosimetria da pena aplicada, alegando contrariedade ao texto expresso da lei penal e às evidências dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revisão criminal para reanálise da autoria e da dosimetria da pena aplicada, quando ausente a demonstração de novos elementos probatórios ou violação ao texto expresso da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar e julgar revisões criminais apenas contra seus próprios julgados, conforme os arts. 105, I, da Constituição Federal e 621 e 622 do Código de Processo Penal.

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, como descoberta de novas provas, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou evidência de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

5. No caso, a condenação do agravante foi fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial e corroboradas por outros elementos probatórios durante a instrução, não havendo violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

6. A argumentação do agravante busca a revisão fático-probatória do julgado transitado em julgado, providência incompatível com a revisão criminal.

7. A matéria apresentada na revisão criminal não foi objeto de apreciação anterior pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o conhecimento da ação revisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas contra seus próprios julgados, desde que o mérito da controvérsia tenha sido examinado em recurso especial. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. 3. A inobservância do art. 155 do Código de Processo Penal não se verifica quando a prova colhida na fase inquisitorial é corroborada por outros elementos probatórios durante a

instrução. 4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de revisão criminal pressupõe que a matéria tenha sido objeto de apreciação anterior por esta Corte.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I; CPP, arts. 155, 621 e 622; CP, art. 33, §2º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr 5.856/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15.02.2023; STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16.02.2016, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg na RvCr 6.456/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 20.05.2025, DJEN 26.05.2025; STJ, AgRg na RvCr 6.101/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 06.02.2025, DJEN 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na REVISÃO CRIMINAL Nº 6377 - SP(2024/0456728-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABRICIO GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. INCABÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de revisão criminal, em que o agravante, condenado definitivamente pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal), às penas de 8 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 20 dias-multa, busca a reanálise da autoria e da dosimetria da pena aplicada, alegando contrariedade ao texto expresso da lei penal e às evidências dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revisão criminal para reanálise da autoria e da dosimetria da pena aplicada, quando ausente a demonstração de novos elementos probatórios ou violação ao texto expresso da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar e julgar revisões criminais apenas contra seus próprios julgados, conforme os arts. 105, I, da Constituição Federal e 621 e 622 do Código de Processo Penal.

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, como descoberta de novas provas, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou evidência de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

5. No caso, a condenação do agravante foi fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial e corroboradas por outros elementos probatórios durante a instrução, não havendo violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

6. A argumentação do agravante busca a revisão fático-probatória do julgado transitado em julgado, providência incompatível com a revisão criminal.

7. A matéria apresentada na revisão criminal não foi objeto de apreciação anterior pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o conhecimento da ação revisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas contra seus próprios julgados, desde que o mérito da controvérsia tenha sido examinado em recurso especial. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. 3. A inobservância do art. 155 do Código de Processo Penal não se verifica quando a prova colhida na fase inquisitorial é corroborada por outros elementos probatórios durante a instrução. 4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de revisão criminal pressupõe que a matéria tenha sido objeto de apreciação anterior por esta Corte.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I; CPP, arts. 155, 621 e 622; CP, art. 33, §2º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr 5.856/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15.02.2023; STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16.02.2016, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg na RvCr 6.456/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 20.05.2025, DJEN 26.05.2025; STJ, AgRg na RvCr 6.101/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 06.02.2025, DJEN 18.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 55-57 que não conheço da revisão criminal.

Consta nos autos que o agravante foi condenado definitiva pelo crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa.

Ele argumenta, neste recurso, que demonstrou que o regime fixado foi contrário ao quanto estabelece a lei federal (CP, art. 33, § 2º, "b"), pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal (CP) foram favoráveis, sendo que o regime intermediário para início de cumprimento de pena é o correto.

Afirma que o objeto da revisão criminal é a ofensa do título judicial ao texto expresso da legislação federal, sendo de rigor a procedência da inicial para aplicar a lei conforme os fatos fixando-se regime intermediário.

Sustenta que, atendendo aos ditames do art. 59 do Código Penal, verifica serem as circunstâncias favoráveis ao requerente, que deve servir de suporte para fixação do regime, consoante art. 33, § 3º do CP. Assim, o correto é o regime intermediário, sendo a r. decisão que manteve o regime fechado, contrário ao texto expresso da lei e das evidências dos autos .

Argumenta, por fim, que a vítima não compareceu em juízo e o Ministério Público desistiu de sua oitiva, e que a condenação se lastreou na produção das provas durante a fase inquisitorial em contraposição ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser absolvido ou que seja revista a dosimetria da pena e o regime prisional.

É o relatório.

VOTO

Nos termos dos arts. 105, I, da Constituição Federal e 621 e 622 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça somente é competente para apreciar e julgar as revisões criminais ajuizadas contra seus próprios julgados. Ademais, nas hipóteses do art. 621, I, primeira parte (condenação que contrarie o texto expresso da lei penal), exige-se que a controvérsia tenha sido examinada em recurso especial.

A revisão criminal somente é cabível nas situações expressamente previstas em lei e sua utilização, neste Superior Tribunal, pressupõe a formação da coisa julgada a partir da análise (das questões de mérito) feita no julgamento de recurso especial, sendo, portanto, incabível quando se voltar contra acórdão proferido em habeas corpus (AgRg na RvCr n. 5.856/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/2/2023).

Assim, a revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, apenas para o reexame de fatos e provas, e quando objetiva a dosimetria da pena, então tem cabimento restrito, seja a descoberta de novas provas, seja a violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME LICITATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016) .

[...]

(AgRg no AREsp 2384761 / DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS , Dje de 05/12/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal da dosimetria da pena tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após o trânsito em julgado, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do julgador, violação do texto expresso da lei, ou notória desproporcionalidade na fixação da pena. A ação revisional não pode ser utilizada como nova apelação, para rediscutir a valoração subjetiva de circunstâncias judiciais.

[...]

(AgRg no HC 821464 / SC , Rel. Min. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ , Dje de 07/12/2023)

O objeto da presente revisão criminal é a reanálise da autoria e da pena que lhe foi aplicada. Assim, correta a decisão agravada, porque esta ação encontra óbice na jurisprudência do STJ, na medida em que, ausente apontamento de novos elementos probatórios ou violação ao texto de lei, e, por isso, é incabível a realização de nova análise do contexto que conduziu à fixação do comando condenatório, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da "coisa julgada".

Como constou na decisão agravada a análise da prova de autoria delitiva e à dosimetria da pena já foi alvo de análise minuciosa no acórdão recorrido, conforme se verifica (fls.24-25):

Com efeito, destacou o Tribunal local que a condenação do ora agravante não foi fundamentada tão somente no depoimento da vítima não confirmado em Juízo, mas também na confissão extrajudicial dos réus e no depoimento dos policiais colhidos também em juízo, em que eles relataram que, acompanhados da vítima, realizaram buscas nas redondezas do local do crime, logrando encontrar os agentes na posse da res furtivae, dispensada durante a abordagem. Portanto, ainda que o acusado tenha permanecido em silêncio em juízo, não há que se falar em violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, já que a prova colhida na fase inquisitorial foi corroborada por outros elementos probatórios durante a instrução, notadamente o depoimento dos policiais que apreenderam o ora agravante, como anteriormente afirmado.

[...]

Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, melhor sorte não socorre a defesa.

É que, além de tal pedido configurar indevida inovação recursal, tem-se no caso que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, de maneira que fica inviabilizado o reconhecimento da referida atenuante conforme preceitua a Súmula n. 231/STJ:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Por fim, não assiste razão à defesa ao pleitear a alteração do regime prisional para o aberto.

Conforme frisei na decisão agravada, a nova reprimenda do agravante, considerada apenas a majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal ficou definida em 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 16 dias-multa.

Ocorre que, em relação ao regime, foram apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, e registrado que o regime mais gravoso foi imposto pelas circunstâncias em que ocorrido o crime, mediante o concurso de três agentes e emprego de arma de fogo, o que denotou "maior dolo, ousadia e a periculosidade dos apelantes, a ensejar a necessidade de efetiva e exemplar repressão penal.

O Tribunal de origem destacou que a condenação do agravante não foi fundamentada tão somente no depoimento da vítima não confirmado em Juízo, mas também na confissão extrajudicial dos réus e no depoimento dos policiais colhidos também em juízo, em que eles relataram que, acompanhados da vítima, realizaram buscas nas redondezas do local do crime, logrando encontrar os agentes na posse dos objetos materiais do roubo, dispensados durante a abordagem.

Assim, como destacou no acórdão do Tribunal de origem, não se verifica violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, já que a prova colhida na fase inquisitorial foi corroborada por outros elementos probatórios durante a instrução, notadamente o depoimento dos policiais que apreenderam o agravante.

Como já foi ressaltado na decisão agravada, a argumentação trazida no pleito revisional objetiva, em verdade, a revisão fático-probatória do julgado transitado em julgado, providência incompatível com tal tipo de demanda, como salientado acima. Então, ausentes as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não se mostra viável o conhecimento da Revisão Criminal.

Também não se admite a revisão criminal, porque a matéria apresentada não foi objeto de apreciação anterior deste Tribunal Superior, haja vista que, no julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.697.717, não se conheceu deste recurso, pois o recorrente havia deixado de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento, deficiência de cotejo analítico, Súmula 7/STJ, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 83/STJ.

O agravo regimental interposto nos autos do AREsp n. 2.697.717 foi desprovido, conforme a seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental desprovido.

Assim, não havendo manifestação desta corte sobre a matéria objeto da revisão criminal, então esta ação não deve ser conhecida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. RESP INADIMITIDO NA ORIGEM EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA E CONCESSÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 105, I, da Constituição Federal e 621 e 622 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça somente é competente para apreciar e julgar as revisões criminais ajuizadas contra seus próprios julgados. Ademais, nas hipóteses do art. 621, I, primeira parte (condenação que contrarie o texto expresso da lei penal), exige-se que a controvérsia tenha sido examinada em recurso especial.

2. In casu, o recurso especial esbarrou em óbice relativo à admissibilidade (Súmula n. 7/STJ) ainda na origem, não tendo o pedido de declaração de nulidade da prova e consequente concessão da minorante do tráfico privilegiado sido apreciado na decisão do STJ.

3. Diante disso, falece competência a este Tribunal Superior para o exame da pretensão formulada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 6.456/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO DEBATIDA POR ESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que a competência para a apreciação da revisão criminal é inaugurada somente nos casos nos quais o mérito da demanda apresentada em recurso especial foi efetivamente apreciado pelo colegiado deste Tribunal. Precedentes.

2. No caso, o pleito de reconhecimento de nulidade da sentença condenatória, por incompetência da autoridade judicial, não foi suscitado e tampouco apreciado quando do julgamento do REsp n. 1.954.943/PR.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na RvCr n. 6.101/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Portanto, correta a decisão que não conheceu da revisão criminal, pois ausentes os requisitos legais, além de esta corte não ser competente para julgamento desta ação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg nos EDcl na RvCr 6.377 / SP

Número Registro: 2024/0456728-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15003319720238260616

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FABRICIO GONCALVES NASCIMENTO

ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ALLISON DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO GONCALVES NASCIMENTO

ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de abril de 2026